



ACÓRDÃO Nº: 060/2018
PROCESSO Nº: 2014/6430/500112
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.534
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014/000548
RECORRENTE: MENDES E MIRANDA LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.064.118-7
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. LEVANTAMENTO ESPECIAL. NÃO REGISTRO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. OMISSÃO DE SAÍDAS. PROCEDENTE – É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS, por presunção da ocorrência do fato gerador do imposto derivado da omissão de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas. Preceitos do Art. 21, inciso I, alínea “d”, da Lei 1.287/01.

MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DO REGISTRO DE NOTAS FISCAS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. PROCEDENTE – É procedente a reclamação tributária que exige Multa Formal, em descumprimento de obrigação acessória, nas omissões de Notas Fiscais de entradas de mercadorias à margem da escrituração em livros fiscais próprios.

RELATÓRIO

A EMPRESA: MENDES E MIRANDA LTDA - EPP, é autuada por meio do lançamento de ofício em auto de infração nas reclamações tributárias referente à Multa Formal para o campo 4.11 – no valor originário de R\$ 16.016,13, para o campo 5.11 – no valor originário de R\$ 11.934,29, no campo 6.11 – valor originário de R\$ 27.403,49, relativo aos exercícios de 2009, 2010, 2011, e de ICMS normal, para campo 7.11 no valor original de R\$ 10.144,15, e para campo 8.11 – valor originário de R\$ 23.292,97, relativo aos exercícios de 2010; 2011.

Em descrição das MULTAS FORMAIS em contextos, 4.1, a 6.1, em síntese, Que, o Sujeito Passivo deverá recolher a Multa Formal, relativa descumprimento de obrigação acessória, quando deixou de registrar as notas fiscais de entradas no Livro Registro de Entradas, conforme apurada e identificadas em Levantamento Especial e Demonstrativo de Notas Fiscais de Entradas não registradas, cópias de DANFE's, cópias do Livro Registro de Entradas. Dos exercícios de 2009, 2010, 2011.

Tipificou a Infração em campo 4.13 a 6.13, a que se Leia: Art. 44, inciso II, Lei 1.287/01, c/c art. 247 do RICMS – Decreto nº 2912/06, onde postula:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável;

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

Do RICMS,

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SNIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970).

Trás como Penalidade sugerida no art. 50, inciso IV, alínea “c” da Lei 1.287/01, (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09), a saber:

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso;

Redação anterior: (1) Lei 1.287/01 de 28.12.01.

IV – 10%, do valor da operação ou da prestação quando a infração motivar da:

IV – 20%, do valor da operação ou da prestação quando a infração motivar da: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09)

c) falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços tributados, inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente;

Trás descrição da INFRAÇÃO ao ICMS NORMAL nos contextos 7.1, 8.1, em síntese, Que, o Sujeito Passivo deverá recolher o ICMS Normal, relativo à omissão de receita, em virtude de fato gerador presumido previsto no art. 21, inciso I, alínea “d” da Lei 1.287/01, proveniente e referente a omissões de vendas de mercadorias tributadas quando a empresa deixou de emitir notas fiscais de saídas e registrar em seus livros fiscais próprios, apurado das Notas Fiscais de aquisição de Mercadorias, não escriturada no Livro Registro de Entradas, identificada em Levantamento Especial e Demonstrativo de Notas Fiscais não registradas, cópias DANFE’s, Anexos, cópias do Livro de Entradas. Dos exercícios de 2010, 2011.



Contencioso Administrativo Tributário

Tipificou a Infração em campo 7.13 a 8.13, a que se Leia: Art. 44, inciso III, Lei 1.287/01, alterado conforme Termo de Aditamento as fls. 272, se leia: Art. 44, inciso III, Lei 1.287/01 c/c art. 21, inciso I, alínea “d”, Lei 1.287/01, c/c art. 247, caput, § 4º, RICMS – Dec. Nº 2912/06, onde postula:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável;
[.....]

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração; (Grifo nosso)

Art. 21. Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:

I – **o fato de a escrituração** indicar:
[.....]

d.) a entrada de mercadorias **não escrituras fiscal ou contabilmente**; (Grifos nosso).

Trás como Penalidade sugerida no art. 48, inciso III, alínea “a” da Lei 1.287/01 (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09), a saber:

Art. 48. A multa prevista no inciso I do artigo anterior será aplicada na forma a seguir:
[.....]

III – 100%, quando a falta de recolhimento do imposto decorrer da:
(Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09)

a) Omissão de registro, ou registro a menor, de operações ou prestações de saídas, no livro próprio;

O sujeito passivo foi INTIMADO, deste auto de infração, com ciente via Direta, fls. 03. E, Comparece por meio de seu Causídico habilitado em Procuração de fls. 266, com IMPUGNAÇÃO, nos Fatos e Razões a que alega e argumenta.

Consta como arguições em **PRELIMINARES**,

1 - INSERÇÃO DE VALORES DE EXERCÍCIOS DIVERSOS EM UM SO CONTEXTO;

Que no procedimento realizado houve a soma de valores de exercícios diversos com efetuação de lançamento em um só contexto, e fere o § 2º do art. 35 da Lei 1.288/01, o que impõe a Nulidade do auto.

2.- DA NÃO INDICAÇÃO PRECISA DO DISPOSITIVO LEGAL;

Contencioso Administrativo Tributário

Nota-se nos campos 4, 5, 6, a infração indicada não condiz com a penalidade imposta. De igual modo para os itens 7 e 8, não há consonância entre a infração e penalidades, caracterizando desta forma a nulidade por cerceamento de defesa.

3 – APLICAÇÃO DE MULTA EM PERCENTUAIS DIFERENTES;

Há diferenciação na aplicação do percentual de multa, no item 4 aplicou o percentual de 10%, enquanto nos itens 5, 6, é de 20%, com visível prejuízo ao contribuinte, sem nenhuma justificativa plausível.

E que Assim, em preliminar de Nulidade do auto de infração, em razão de: 1º,(primeiro) houve soma de valores de exercícios diversos de lançamento em um só contexto, 2º (segundo) a imprecisão entre a infração e as penalidades, e 3º (terceiro) a aplicação de multa em percentuais diferentes para descrições fáticas iguais.

Conclui-se, portanto, que a Fazenda Pública Estadual, pretende exigir do contribuinte o recolhimento de crédito tributário, porém, sem, de fato, atender os requisitos mínimos necessários para a formalização do crédito através do auto de infração em questão, o que inviabiliza os meios de defesa.

De Mérito,

Alega, é de sabência que o arbitramento é o instrumento que viabiliza o lançamento em face da inexistência ou da imprestabilidade dos documentos fornecidos pelo contribuinte, não foi o caso, vez que a impugnante apresentou as documentações ao Agente. O critério utilizado é totalmente desprovido de razoabilidade, sequer levou em consideração a capacidade operacional da empresa. Que se decrete a improcedência do ato fiscal.

Do auto de infração, na aplicação de multas tenham caráter confiscatório. Cita e descreve Art. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, sobre a sonegação, omissão dolosa, fraude, conluio, que nenhum deles se enquadra a impugnante, trás ainda o art. 112 e incisos, do CTN, lhe comine penalidades, interpreta-se mais favorável ao acusado, em caso de duvida, como base, em vistas a evitar que o contribuinte sofra prejuizos e venha a sofrer revezes do poderio estatal em reaver impostos supostamente omitidos.

Ante ao exposto, requer e pede sejam acolhidas as Preliminares e remota hipótese pela nulidade do Auto de Infração, ora combatido conforme argumentos transcritos.

O processo é enviado ao Julgador de Primeira instância, para os procedimentos inerentes. Que em suas verificações faz DESPACHO CAT/JPI/ELL nº 125/2016, considerando que o dispositivo legal indicado é subjetivo e não determina com clareza à infração na omissão de vendas de mercadorias tributadas, com isso a



Contencioso Administrativo Tributário

necessidade de indicar os dispositivos legais, nos termos do Art. 35, I, d, Lei 1.288/01, e retorna o processo ao Autuante, para sanear ao questionado.

O Autuante de pronto faz Termo de Aditamento com suas considerações esclarecendo de forma técnica em Demonstrativo o solicitado, acostados as fls. 271/272, e como houve alteração, sendo necessária nova Intimação ao Sujeito Passivo.

O Sujeito Passivo é Intimado do Termo Aditivo ao auto de infração, fls. 271/275, via postal AR-Correio.

Comparece aos autos com sua peça Impugnativa ao Termo Aditivo, alegando que em ocasião anterior apresentou-se impugnatório suscitando preliminares, aguardando apreciação pelo órgão julgador. Que até parece comum que os Agentes procedam a alterações no lançamento originário na figura de Termo de Aditamento ao auto de infração. E sabe-se na limitação imposta, a autoridade fiscal não mais poderá modificá-lo, no consagrado art. 145 do CTN, a que descreve. Cita varias doutrinas e súmulas, a embasar sua tese.

Ao exposto, impugna-se o Termo de Aditamento e ratifica-se o teor da impugnação original, requerendo a nulidade do auto de infração.

Advém a Sentença proferida pela Julgadora de Primeira Instância, emitindo o seu relatório dos fatos impugnativos, e nos seus Fundamentos de Fato e de Direto. Pugna,

De Preliminares, é incorreto afirmar que houve a soma de valores de exercícios diversos em um só contexto. Os Levantamentos estão separados por exercício, correspondente a contextos distintos, nos valores respectivos a cada um.

As infrações tipificadas estão corretas e em consonância com as penalidades propostas, salvo aquelas modificadas em Termo Aditivo.

Os percentuais indicados de multas, se divergentes para exercício, é dada a razão de alteração ocorrida em Legislação, da Lei.

Quanto aos campos 7.13 e 8.13, as infrações tipificadas foram retificadas através de termo de aditamento, fls. 272, no permissivo pela legislação tributária do art. 35, §§ 3º, 4º da Lei 1.288/01. O sujeito passivo foi notificado e exerceu seu amplo direito de defesa e do contraditório, conforme impugnação apresentada.

Em relação às penalidades campos 7.15 e 8.15, equivocadas, mas meramente sugestivas, podem ser modificadas pela instância julgadora, não acarretam nulidade, e por ser mais benéfica ao contribuinte.



Contencioso Administrativo Tributário

No exposto, Conhece das Preliminares arguidas, para rejeitá-las, negando provimento, e passa a análise de Mérito.

De Mérito, a presente demanda refere-se a Multas Formais pela falta dos registros de notas fiscais em entradas das aquisições de mercadorias tributadas, e de ICMS nas presunções das omissões de saídas de mercadorias tributadas sem emissão de notas fiscais.

As pretensões tributárias fiscais encontram respaldo na legislação tributária tipificadas em campos 4.13, 5.13, 6.13, 7.13, 8.13, do auto de infração e de termo de aditamento, assim como as penalidades sugeridas estão conforme os ilícitos fiscais.

A autuada não impugnou o mérito, limitando-se a alegar que as penalidades trarão prejuízos financeiros. Tal fato não cabe ser discutido, haja vista o descumprimento da obrigação do sujeito passivo em não registrar os documentos fiscais, vez que o contribuinte deixou de observar estas obrigações estabelecidas no Código tributário Estadual, Lei 1.287/01.

Se acaso as notas fiscais de entradas tivessem sido registradas nos livros fiscais próprios, tais penalidades não seriam aplicadas e não haveria os ilícitos fiscais.

No entanto, houve o descumprimento da obrigação acessória deste registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias tributadas, e a consequente presunção da ocorrência em fato gerador do tributo, nos preceitos do art. 21, inciso I, alínea "d", Lei 1.287/01.

Diante do exposto, julga Procedentes os créditos tributários neste auto de infração e termo de aditamento.

Intimado o Sujeito Passivo da decisão em Sentença Singular. A princípio, não aceitando a decisão de Sentença Singular, refuta com reprise e réplica nas mesmas alegações e argumentos de Preliminar e Mérito em sede de Impugnação, não trazendo nada de novo a acrescentar em sua defesa. Já e ora combatida em instância singular. Porém, a ser analisada nessa Segunda Instância sem nenhum prejuízo ao seu direito de defesa e ao amplo contraditório.

Perquirida a Representação Fazendária a se manifestar, traça perfis e ordenamento, do Contribuinte, da Reclamação Tributária, do Contraditório, da Sentença, das Matérias de Direito, dos Fatos, e Conclusão.

Vê-se que o trabalho fiscal foi depurado em acatamento à solicitação de primeira instância julgadora, e encontra-se em plenas condições para ser apreciado pelo COCRE.



Não vê prejuízos ao sujeito passivo na compreensão dos trabalhos, muito menos á Fazenda Pública Estadual, dos respectivos valores lançados como créditos tributários.

E que, meras alegações não se prestam no âmbito do PAT. Cabe ao sujeito passivo afastar as conclusões do Fisco mediante condicionantes de defesa assegurados em lei, contrapondo com levantamento substitutivo de igual forma e rigor técnico. Do contrário exerce a má defesa que, no mais das vezes, adquire feição protelatória.

Pede pela manutenção da decisão monocrática, e que julgue PROCEDENTE o auto de infração em apreço.

É em síntese o Relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos o presente processo. Tem-se que a Fazenda Pública Estadual, reclama em lançamento de ofício efetuado através de 05 (cinco) contextos deste Auto de Infração, que o Sujeito Passivo deve Recolher MULTA FORMAL e o ICMS NORMAL. Destes em MULTA FORMAL, por descumprimento de obrigação acessória, referente à omissão do registro, deixar de escriturar em seus Livros Registros de Entradas as Notas Fiscais de mercadorias. Procede ao ICMS na presunção de Vendas (Saídas), em comercialização, sem emissão de documentos fiscais, proveniente do não registro das notas fiscais em entradas de mercadorias comercializáveis tributadas. Relativas aos exercícios de 2009, 2010, 2011. Constatado em Levantamento Das Notas Fiscais de Entradas não Registradas. Levantamento Especial do Não Registro de Nota Fiscal Eletrônica de Mercadorias.

O Sujeito Passivo, inconformado com a decisão proferida em julgamento de primeira instância que lhe foi desfavorável, interpõe Recurso Voluntário, nas seguintes alegações:

Em Preliminares; de nulidade do auto de infração, em três itens;

1) Alega o sujeito passivo que; No procedimento realizado pelo agente do fisco, houve a soma de valores de exercícios diversos inseridos num só contexto. O que fere o disposto no § 2º, art. 35, da Lei 1.288/01, impondo-se a nulidade do auto de infração.

Em contra razões temos que, o nobre causídico apenas alega, mas não informa quais são estes valores, de quais exercícios diversos, a provar seu alegado no dispositivo indicado em § 2º, art. 35, da Lei 1.288/01, a que demonstramos “*verbis*”:

Art. 35. O Auto de Infração:

[.....]

§ 2º Quando mais de uma infração for atribuída ao mesmo sujeito passivo ou responsável, as exigências podem ser formuladas em um só instrumento, desde que alcance e individualize todos os tributos, as infrações e os exercícios, apurados pelo mesmo tipo de levantamento fiscal. (Redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.11).

Vê-se diante da Legislação estampada acima, claramente não terem ocorrido tais alegações nos contextos deste auto de infração, visto é à individualização por exercício, por infração e por tributo, apurados pelo mesmo tipo de levantamento fiscal, conseqüentemente dentro dos preceitos da legislação acima indicada e declinada. Razão não assiste ao sujeito passivo. Rejeitada unânime.

2) Ainda alega o sujeito passivo; Da não indicação precisa da tipificação do ato ilícito. Na leitura do auto de infração, nos campos 4, 5, 6, no que diz respeito à infração indicada não condiz com a penalidade proposta. Que, a infração apontada trata de falta de escrituração das mercadorias no livro registro de Entrada, enquanto a Penalidade refere-se a falta de entrega ou apresentação de livros.

De igual modo nos itens 7, 8, do AI não há consonância entre a infração do art. 44, III com a Penalidade em art. 48, IV, “b”, todos da Lei 1.287/2001.

Em contra razões temos que, o nobre causídico do sujeito passivo talvez se tenha enganado nessa propositura, e então, só por gosto ao debate, têm se a nossa contradita, haja vista que a infração tipificada da Lei, deve ser preponderante para com a descrição da infração cometida em contexto, vez que a infração denunciada deve coadunar com o contexto. Onde, já a penalidade é sugerida nos meandros do art. 35, inciso I, alínea “e”, da Lei 1.288/01, podendo ser alterada a qualquer tempo, se mais benéfica, sem nenhum prejuízo ao sujeito passivo, entretanto se não vejamos;

Quanto aos contextos 4, 5, 6, verifica-se que, Tipificou a Infração em campo 4.13 a 6.13, a que se Leia: Art. 44, inciso II, Lei 1.287/01, c/c art. 247 do RICMS – Decreto nº 2912/06, onde postula:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável;

Contencioso Administrativo Tributário

II – **escriturar nos livros próprios, com fidedignidade** e nos prazos legais, **as operações ou prestações que realizar**, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Grifos nosso).

Vejam que a infração coaduna perfeitamente com a descrição em todos os contextos 4, 5, 6, do auto de infração, correta diante da Legislação Tributária. Bem como também com a sugerida penalidade.

Assim, Trás como Penalidade sugerida no art. 50, inciso IV, alínea “c” da Lei 1.287/01, (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09), a saber:

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso;

Redação anterior: (1) Lei 1.287/01 de 28.12.01.

IV – 10%, do valor da operação ou da prestação quando a infração motivar da:

IV – 20%, do valor da operação ou da prestação quando a infração motivar da: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09)

c) **falta de registro de aquisição de mercadorias** ou serviços tributados, inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente; (Grifos nosso).

Equivoca-se demasiadamente o nobre causídico nesta sua afirmação que, a *“Penalidade refere-se a falta de entrega ou apresentação de livros”*; porquanto a legislação transladada acima não se refere a esse fato.

Ademais; Em contra razões já para os itens 7, 8, do AI, Tipificou a Infração em campo 7.13 a 8.13, a que se Leia: Art. 44, inciso III, Lei 1.287/01, alterado conforme Termo de Aditamento as fls. 272, se leia: Art. 44, inciso III, Lei 1.287/01 c/c art. 21, inciso I, alínea “d”, Lei 1.287/01, c/c art. 247, caput, § 4º, RICMS – Dec. Nº 2912/06, onde postula:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável;
[.....]

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

Art. 21. Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:



Contencioso Administrativo Tributário

I – o fato de a escrituração indicar:

[.....]

d.) a entrada de mercadorias não escrituras fiscal ou contabilmente;

Notadamente, corrigida a infração para campos 7.13 e 8.13, por Termo de Aditamento, no conhecimento do sujeito passivo que se manifestou em impugnação fls. 277/281, onde a infração coaduna corretamente com o contexto do auto de infração, de forma a atender a Legislação Tributária. E razão não assiste ao sujeito passivo.

E, trás como penalidade sugerida no art. 48. inciso IV, alínea b, da Lei 1287/01 (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09), a saber:

Art. 48. A multa prevista no inciso I do artigo anterior será aplicada na forma a seguir:

IV – **120%**, quando a falta de recolhimento do imposto resultar de:
(Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09)

Porquanto agora a penalidade sugerida ser mais benéfica ao sujeito passivo, que na anterior acima era de 120% e agora é de 100% em art. 48, inciso III, alínea “a” da Lei 1.287/01 (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09), a saber:

Art. 48. A multa prevista no inciso I do artigo anterior será aplicada na forma a seguir:

[.....]

III – **100%**, quando a falta de recolhimento do imposto decorrer da:
(Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09)

a) **Omissão de registro, ou registro a menor, de operações ou prestações de saídas, no livro próprio;** (grifos nosso).

Observo que diante da Legislação Tributária amplamente demonstrada, não existe motivação legal para acatar, mas sim rejeitar a estas preliminares de nulidade a que reclama o sujeito passivo, vez que a penalidade é ser sugerida. Rejeitada unânime

3) Alega ainda mais o sujeito passivo, da aplicação de Multa em percentuais diferentes. Que há diferenciação na aplicação de percentual de Multa, haja vista tratar-se de situações com a mesma descrição, como item 4, no percentual de 10%, enquanto os itens 5, 6, é de 20%, sem nenhuma justificativa plausível.

Contencioso Administrativo Tributário

Em contra razões temos, é que não avistou, e passou despercebido ao nobre causídico do sujeito passivo, a alteração da Lei aplicada a penalidade para o exercício de 2009 em item 4, e consoante alteração da Lei a modificando para os exercícios 2010 e 2011, a saber:

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso;

Redação anterior: (1) Lei 1.287/01 de 28.12.01.

IV – **10%**, do valor da operação ou da prestação quando a infração motivar da:

IV – **20%**, do valor da operação ou da prestação quando a infração motivar da: **(Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09)**. (Grifos nosso)

Eis na Legislação Tributária acima demonstrada a “Justificativa mais que plausível”, assim mais uma vez razão não assiste ao sujeito passivo. Rejeitada unânime.

De tal sorte e forma a que foi permitindo ao sujeito passivo, seu comparecimento nos autos do processo, em vista do amplo direito de defesa e do contraditório concedido, e das Preliminares alegadas nesse caso, não tem o condão e não geram nulidade do auto de infração. Portanto, rejeito a todas estas preliminares.

De Mérito;

Superadas as questões arguidas em Preliminares, passemos aos argumentos meritórios.

As alegações e argumentos produzidas pelo ilustre causídico do sujeito passivo, advindas da peça recursal, nas referências a: “Do Mérito”, “Do Auto Confiscatório”, “Do Posterior Termo de Aditamento”, em contra razões aduzimos;

Tornam-se meras alegações e argumentações desprovidas de força probante, visto é não se reportarem ao fato gerador, pois não traduzem a matéria fática da Reclamação Tributária e da exigência tributária.

Ademais, visto é que o sujeito passivo, ocultou, escondeu Notas Fiscais de aquisições de mercadorias tributadas e comercializáveis, da Fiscalização Tributária e Fazenda Pública Estadual, na omissão de seus Registros e não escriturações em Livros Próprios, principalmente do Livro Registro de Entradas – LRE.



Contencioso Administrativo Tributário

Dos procedimentos de Auditoria, levados a efeito pelo Autuante, onde trás o Levantamento das Notas Fiscais de Entradas não Registradas, acostados às fls. 07 a 10 dos autos.

Resultando em Lançamento de Ofício neste auto de infração, reportando a matéria fática em contexto, *“Deixou de escriturar as notas fiscais de entradas no Livro Registro de Entradas...”*.

Os argumentos de defesa, no presente caso, são infrutíferos para ilidir a ação fiscal, provenientes dos Levantamentos Especiais de não registro de nota fiscal de entrada de mercadorias, na exigência fiscal de ICMS normal, e de MULTA FORMAL, procedida da Auditoria, ser em recolher o imposto e descumprimento de obrigação acessória, por omissão de registro de Nota Fiscal de mercadorias a margem dos livros fiscais.

Além do mais, taxa o ilustre causídico do sujeito passivo, que não houve prejuízos ao erário Estadual. Contudo em uma análise mais apurada, estas não escriturações e registros de notas fiscais, significam e traduzem omissão de Receitas Pretéritas, envolvendo saldo de caixa a descoberto, onde por falta de receita legal, deixa-se de apresentar notas fiscais de aquisições de mercadorias. E destarte causa sim prejuízos a Fazenda Pública e concorrência desleal com os demais contribuintes.

É por importante demonstrar que o Coleto Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, já julgou outros processos da mesma matéria fática, conforme consta em decisão sobre o assunto no acórdão nº 007/2016, a que apresentamos, por oportuno, a EMENTA, **“verbis”**:

ACÓRDÃO Nº 007/2016 –

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA E MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – A falta de registro de operações de entrada de mercadorias configura duas infrações distintas, concomitantemente, o que legitima o Fisco a exigência do ICMS devido, nos termos da alínea d, inciso I, Art. 21, da Lei 1.287/01, bem como a aplicação de multa proporcional por descumprimento de obrigação acessória, prevista o inciso II, do art. 44, da mesma Lei.

Imperioso também se faz lembrar que para ilidir a reclamação fiscal não basta apenas argumentações e meras alegações. O Princípio da Verdade Material e por força do Art. 393 do CPC, a que se aplica subsidiariamente, só poderá ser questionado o procedimento fiscal com outro procedimento de igual teor, indicando no mesmo porventura erro e engano cometidos.



Contencioso Administrativo Tributário

Diante de todo o exposto, Conheço deste RECURSO VOLUNTÁRIO, Tempestivo, para NEGAR-LHE Provimento, E, voto para CONFIRMANDO a Decisão em Sentença proferida da Julgadora de Primeira Instância, que Julgou PROCEDENTE as exigências tributárias, deste Auto de Infração, para JULGAR PROCEDENTE, a reclamação tributária no valor originário do campo 4.11, no valor de R\$ 16.016,13, do campo 5.11 no valor de R\$ 11.934,29, em campos 6.11 no valor de R\$27.403,49, em campo 7.11 no valor de R\$10.144,15, do campo 8.11 no valor de R\$ 23.292, 97 mais os acréscimos legais, da imputação que lhe foi dirigida através desta peça basilar em evidência.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento a defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente as reclamações tributárias constante do auto de infração de nº 2014/000548 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 16.016,13 (dezesesseis mil, dezesesseis reais e treze centavos), R\$ 11.934,29 (onze mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos), R\$ 27.403,45 (vinte e sete mil, quatrocentos e três reais e quarenta e cinco centavos), R\$ 10.144,15 (dez mil, cento e quarenta e quatro reais e quinze centavos) R\$ 23.292,97 (vinte e três mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), referente os campos 4.11 a 8.11, respectivamente, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, José Cândido de Moraes, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya e Kellen C. Soares Pedreira do Vale. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de outubro de 2017, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECUROS FISCAIS,
em Palmas, TO, aos dezenove dias do mês de abril de 2018.

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo Tributário

Suzano Lino Marques
Presidente

Heverton Luiz de Siqueira Bueno
Conselheiro Relator